



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, 2019.

(Do Sr. Alceu Moreira)

Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.48.....

§ 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural”. (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.” (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....

§ 7º Os recursos do FNDP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da 5ª publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Augusto de Carvalho, visa criar incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes em seus imóveis e dá outras providências.

Os incentivos fiscais e creditícios criados pelo PL são a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto de Renda, dos juros e encargos financeiros sobre operações de crédito rural contratadas por aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos da água ou nascentes.

Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios criados, a proposição dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelo proprietário rural.

A proposição altera a Lei nº 12.651/2012, do Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado, sendo que o valor desta subvenção poderá ser abatido 2 do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos. Para tanto, também altera a Lei nº 8.427/1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Outra alteração legal pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Além disso, estabelece prazos que possibilitem ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receita decorrente das complexas isenções fiscais previstas e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluir essa estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária, que deverá ser apresentado no exercício financeiro imediatamente posterior ao de publicação da lei proposta e nos seguintes.

Nos últimos anos, temos sofrido intensos problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios.

A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida por racionamentos e cortes no abastecimento de água e pela substancial elevação dos preços da energia elétrica, bastante influenciada pela disponibilidade hídrica nos reservatórios.

Contudo, os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agricultura. A agricultura, vale ressaltar, é o setor que consome a maior parte dos recursos hídricos disponíveis para uso.

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para criar incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em 01 fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**